



Câmara Municipal de Arneiroz

CNPJ nº 12.474.656/0001-25

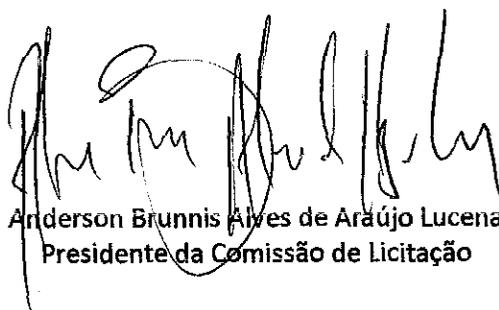


DESPACHO AO SETOR JURÍDICO

Senhor(a) Procurador(a) do Município,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, o recurso administrativo interposto pelo Conselho Regional de Administração – CRA para parecer a respeito do assunto e atendimento da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Arneiroz - CE, 13 DE JANEIRO de 2021.



Anderson Brunnis Alves de Araújo Lucena
Presidente da Comissão de Licitação



PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica para análise da Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 2021.01.06.3/2021, da Câmara Municipal de Arneiroz.

A presente manifestação versa tão somente acerca de legalidade dos atos, sobre os documentos constantes no processo em confronto com a legislação vigente.

Trata-se de recurso interposto pelo Conselho Regional de Administração, face a inobservância de exigir dos licitantes registro no CRA-CE e comprovação de regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico.

Em síntese, a impugnante alega que as atividades previstas no Edital estão relacionadas com a Administração e que devem ser exercidas por profissional habilitado.

Dessa forma, requer seja alterado o item Qualificação Técnica, para constar a exigência do CRA-CE:

“como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.”

É o relatório, passamos a manifestar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Edital prevê como requisito de habilitação técnica, no item 4.2.4.1, atestado que comprove que o licitante prestou ou presta serviços de natureza compatível com o objeto, vejamos o objeto:

LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA DE FOLHA DE PAGAMENTO - RECURSOS HUMANOS PARA O ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ.

É certo que as regras do Edital devem ser observadas por todos, Administração Pública e participantes do certame, devendo atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório, visando garantir os princípios básicos da administração pública.

Pois bem, no momento em que foi feito o edital, e levado a esta assessoria jurídica, não foi observado que o item supracitado na impugnação, é imprescindível ao bom andamento das atividades da Administração Pública.



Todavia, ao analisarmos os argumentos trazidos a esta assessoria, em sede de impugnação, entendemos que seja necessário retificar o edital no que tange a qualificação técnica.

A lei 8666/93 dispõe sobre a habilitação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No caso em tela, foi exigido o inciso II, é recomendado incluir o inciso I como requisito de qualificação técnica, no referido procedimento de Tomada de Preços.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, esta parecerista opina FAVORÁVEL A IMPUGNAÇÃO e recomenda acatamento, para incluir no edital a exigência de comprovação de inscrição no CRA-CE, pelos motivos trazidos alhures.

É o parecer, SMJ.

Arneiroz/CE, 14 de janeiro de 2021.

Lilian Costa Monteiro

Lilian Costa Monteiro
OAB/CE 37.868
Procuradora Geral do Município



Câmara Municipal de Arneiroz

CNPJ nº 12.474.656/0001-25



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS 2021.01.06.3

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, mediante e-mail, recebido no dia 13/01/2021, via internet.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A lei 866/93, em seu art. 41, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Acolhida a petição contra

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Recebida a petição de impugnação no dia 13/01/2021, no mesmo dia foi a mesma despachada a este Presidente ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e necessários pedidos de retificação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso



Câmara Municipal de Arneiroz

CNPJ nº 12.474.656/0001-25



Trata-se de recurso interposto pelo Conselho Regional de Administração, face a inobservância de exigir dos licitantes registro no CRA-CE e comprovação de regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico.

Em síntese, a impugnante alega que as atividades previstas no Edital estão relacionadas com a Administração e que devem ser exercidas por profissional habilitado.

Dessa forma, requer seja alterado o item Qualificação Técnica, para constar a exigência do CRA-CE:

“como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.”

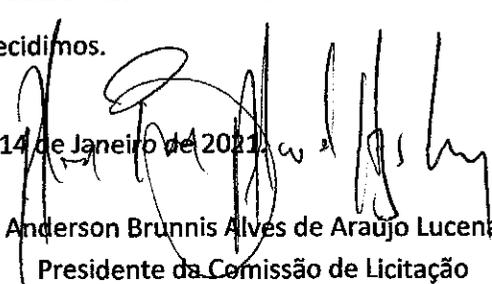
3 – Da Conclusão

Tendo em vista o parecer da Procuradora Geral do Município, do dia 14/01/2021, ter sido favorável ao recurso ora proposto pela impugnante, razão que assiste a recorrente, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO NA INTEGRA** as objeções apontadas e impugnadas, que pelo que se dá provimento em DECIDIR este presidente pela retificação do edital do Pregão Presencial, conforme apontados nos itens do recurso.

Tendo em vista que as modificações não alteram o conteúdo das formulações de propostas, mantêm-se as datas inicialmente marcadas.

É o que decidimos.

Arneiroz, 14 de Janeiro de 2021.


Anderson Brunnis Alves de Araujo Lucena
Presidente da Comissão de Licitação